

TRATADO DE ROMA E O DIREITO BRASILEIRO: A ENTREGA DE BRASILEIROS NATOS AO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

The Rome Treaty and Brazilian Law: Surrender of Brazilian Nationals by Birth to the International Criminal Court

Rafael Nery Torres¹

Sumário: 1 Introdução. 2 Tribunal Penal Internacional frente à Constituição Federal Brasileira. 2.1 A criação do Tribunal Penal Internacional e sua recepção no ordenamento jurídico brasileiro. 2.2 A extradição na Constituição da República Federativa do Brasil e a Dignidade da Pessoa Humana. 3 Entrega na perspectiva do Estatuto de Roma. 3.1 A Entrega de Brasileiros Natos ao Tribunal Penal Internacional. 3.2 A Análise Casuística. 4. Considerações Finais. Referências Bibliográficas.

Resumo: O Tribunal Penal Internacional é o resultado de um longo desenvolvimento histórico, em decorrência, mormente, das duas grandes guerras, na qual se buscou julgar os responsáveis pelos crimes contra a humanidade. Com o transcurso temporal, a necessidade de se criar um tribunal penal permanente, com jurisdição internacional foi crescendo. Críticas foram feitas aos tribunais criados à título temporário (Ad hoc), da ONU. Desta forma, emergiu o Tribunal Penal Internacional, tendo sua criação sido aprovada por meio do Estatuto de Roma em 1998. Ele possui competência para julgar quatro tipos de crimes: crimes contra a humanidade, crimes de genocídio, crimes de guerra e crimes de agressão. O Estatuto prevê uma série de questões que, apesar de internalizada no ordenamento jurídico brasileiro, ainda estão em contradição com a Carta Magna. O cerne desta investigação, portanto, é justamente a previsão de entrega ao Tribunal Penal Internacional pelo Governo brasileiro de um nascido neste território.

Palavras-chave: Tribunal Penal Internacional. Entrega. Brasileiros Natos.

Abstract: The International Criminal Court is the result of a long historical development, as a consequence, mainly, of the two great wars, in which aimed to judge those responsible for crimes against humanity. With the passing time, the need to create a permanent criminal court with international jurisdiction had growing. Criticisms were made to the courts created temporarily (ad hoc), by the UN. Thus emerged the International Criminal Court, and its creation was approved by the Rome Statute in 1998. It has jurisdiction over four types of crimes: crimes against humanity, genocide, war crimes and crimes of aggression. The Rome Statute provides for a number of issues that, although internalized in the Brazilian legal system, are still in contradiction with the Constitution. The crux of this investigation, therefore, is precisely the "surrender" to the International Criminal Court by the Brazilian government of one born in its territory.

Key-Words: International Criminal Court. Surrender. Rome Statute.

1 INTRODUÇÃO

Partindo-se da ausência de consenso entre os doutrinadores no que pertine à extradição e entrega de brasileiros natos ao Tribunal Penal Internacional, busca-se nesta investigação traçar os argumentos tecidos pelos constitucionalistas e, de outra banda, dos defensores de direitos humanos e dos internacionalistas em geral no sentido de se verificar a possibilidade de haver incompatibilidade do instituto da Entrega perante o Tribunal Penal Internacional

¹ Mestrando em Direito pela UFRGS, linha de pesquisa: direito internacional.

de brasileiros natos. Para tanto, se utilizará o método dedutivo de pesquisa, iniciando a investigação de forma expositiva, delineando aspectos históricos ensejadores da criação de um tribunal permanente, para que, posteriormente, se conheça os institutos da extradição e da entrega, para que, ao final, se tente responder, por meio de análise doutrinária e jurisprudencial a sua compatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio.

Utiliza-se do plano francês como meio de organização desta exposição, na qual se dedicará o primeiro capítulo da criação do TPI e sua recepção no ordenamento jurídico brasileiro, momento em que serão expostos o cenário anterior à sua criação, as características do TPI, assim como do Estatuto de Roma e, ainda, a internalização no Brasil.

No capítulo seguinte, serão tratados da extradição frente ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, traçando os conceitos doutrinários, a legislação aplicável, a necessidade de reciprocidade em tratados internacionais e a dignidade da pessoa humana como princípio basilar para regular o tema.

Na segunda parte do trabalho, se adentrará ao cerne da pesquisa, que consiste no instituto da entrega, disposto no Estatuto de Roma, e que vem trazendo debates na doutrina pátria no que tange à sua constitucionalidade. Partindo dessa premissa, serão cotejados os institutos da extradição e da entrega, traçando os argumentos doutrinários a favor e contra a entrega de brasileiros ao TPI.

Por fim, serão analisados casos para melhor elucidar o conhecimento teórico e aproximá-lo da prática jurídica. O Tribunal Penal Internacional requereu ao Governo brasileiro a Entrega do Presidente do Sudão, acusado de crimes de guerra e crimes contra a humanidade, somando 51 condutas criminosas que incluem homicídio, extermínio, estupro, tortura, pilhagem de aldeias, transferência forçada de civis e destruição de propriedade privada. Como se pode denotar, este caso assumiu de grande repercussão à época e será retratado em capítulo final.

2 TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL FRENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA

2.1 A criação do Tribunal Penal Internacional e sua recepção no ordenamento jurídico brasileiro

O Tribunal Penal Internacional foi criado para julgar delitos que atinjam direitos humanos na ceara internacional, originou-se a partir da resolução numero 808 de 22 de fevereiro de 1993 do Conselho de Segurança da ONU, com objetivo de julgar os responsáveis pelas violações ao Direito Internacional Humanitário cometidos no território da ex-Iugoslávia².

Antes dele, existiam os Tribunais Ad Hoc, isto é, tribunais eram criados temporariamente e uma vez analisados os fatos e exarada a decisão, a Corte desaparecia. O primeiro Tribunal de exceção, surgido no século XX, foi o Tribunal de Nuremberg, seguido do Tribunal de Tóquio. Ambas as Cortes foram criadas visando, de forma inédita, a responsabilização de indivíduos acusados de violação de normas internacionais e processados por instâncias internacionais pelos crimes cometidos na Segunda Guerra Mundial³.

Críticas foram feitas a este Tribunal por desrespeito ao Princípio da Legalidade e da Anterioridade nas relações exteriores, uma vez que os crimes ali julgados não haviam sido previamente legislados. Ademais, o Tribunal seria composto tão somente por vencedores da guerra. Nas palavras de Flávia Piovesan⁴,

“(...) muita polêmica surgiu em torno da alegação de afronta ao princípio da anterioridade da lei penal, sob o argumento de que os atos punidos pelo Tribunal de Nuremberg não eram considerados crimes no momento em que foram cometidos. A essa crítica outras se acrescentaram, como as relativas ao alto grau de politicidade do Tribunal de Nuremberg (em que “vencedores” estariam julgando “vencidos”); ao fato de ser um Tribunal precário e de exceção (criado *post facto* para julgar crimes específicos); e às sanções por ele impostas (como a pena de morte)”.

Surgiu-se, desde logo, a necessidade de se ampliar a jurisdição penal internacional, mediante a criação de um tribunal de caráter permanente.

² HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de Direito Internacional Público**. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2006. p 247.

³ JANKOV, Fernanda Florentino Fernandez. **Direito Internacional Penal: Mecanismo de implementação do Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009. p. 23-24.

⁴ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 1ª ed., 2ª triagem. São Paulo: Ed. Saraiva, 2007. p. 37-38.

Entretanto, a sua criação não fora imediata: outros tribunais *ad hoc* foram criados antes do TPI.

Oportuno salientar que o período imediatamente seguinte à Primeira Guerra Mundial é conhecido pelas várias tentativas de se criar uma série de instituições internacionais, tais como: a “Comissão sobre a Responsabilidade dos Autores da Guerra e sobre a Aplicação das Penas” propôs a de um “Alto Tribunal composto de juízes oriundos de vários países”⁵. Após a guerra, o Tratado de Versalhes havia previsto Tribunais *ad hoc*, mas nenhum foi realmente instalado. Especificamente, o artigo 227 trazia uma disposição que previa a instalação de um Tribunal composto de cinco juízes (indicados por Estados Unidos, Grã-Bretanha, França, Itália e Japão) para julgar o ex-kaiser da Alemanha.

Posteriormente, projetos de estatuto para um Tribunal Penal Internacional foram adotados por organizações não-governamentais como a União Parlamentar, em 1925, e por organismos acadêmicos, como a *International Law Association*, em 1926. Todavia, nenhum desses projetos teve resultados objetivos.

Nos períodos imediatamente ao pós-Segunda Guerra, como suprarreferido, criou-se os Tribunais de Tóquio e de Nuremberg, que eram uma resposta aos crimes de genocídio nazista na Europa e a ocupação de muitas nações do sudeste da Ásia pelo Japão durante a guerra. Foi necessário demonstrar toda a amplitude das atrocidades cometidas durante a guerra para justificar a necessidade de minorar os princípios da não-intervenção e das soberanias.

Assim, no início da década de 1990, por deliberação do Conselho de Segurança das Nações Unidas, foram criados mais dois Tribunais Internacionais de caráter temporário. Um instituído para julgar os crimes praticados no território da antiga Iugoslávia desde 1991, e o outro para julgar as violações de direitos em Ruanda, tendo sido sediados, respectivamente, na Holanda e na Tanzânia⁶.

O Tribunal Penal Internacional/Corte Penal Internacional (TPI) é a primeira Corte Supranacional permanente, tendo sido estabelecido apenas em

⁵ JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O tribunal penal internacional**: a internacionalização do direito penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 39.

⁶ MAZZUOLI, Valério. **Curso de Direito Internacional Público**. 5.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 943.

2002, em Haia, encarregada de julgar, de forma independente, pessoas acusadas de crimes do mais sério interesse internacional, como genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra e de agressão. Ela se baseia num Estatuto do qual fazem parte 106 países.

Contudo, a ideia da criação de um Tribunal Penal Internacional de caráter permanente foi cogitada pela primeira vez em 1948, quando a Assembleia Geral das Nações Unidas pediu à Corte Internacional de Justiça que examinasse a possibilidade da criação de um tribunal para julgar os casos semelhantes aos que haviam sido submetidos aos Tribunais de Nuremberg e de Tóquio⁷.

Com efeito, a criação do Tribunal Penal Internacional – *International Criminal Court* ou *Cour Pénale Internationale* – veio a atender a necessidade histórica da sociedade internacional relativa à existência de um tribunal com competência para o julgamento de graves crimes contra os direitos humanos, bem como corrigiu diversas distorções verificadas em relação a Tribunais criados precedentemente com tal escopo.

O *Estatuto de Roma* divide-se em treze capítulos, os quais versam sobre a criação da Corte (Cap. I), sua competência, a admissibilidade e o direito aplicável (Cap. II), Princípios Gerais de Direito Penal (Cap. III), composição e administração do TPI (Cap. IV), inquérito e procedimento criminal (Cap. V), julgamento (Cap. VI), penas (Cap. VII), recurso e revisão (Cap. VIII), cooperação internacional e auxílio judiciário (Cap. IX), execução da pena (Cap. X), Assembleia dos Estados-partes (Cap. XI), financiamento (Cap. XII) e cláusulas finais (Cap. XIII).

O Tribunal Penal Internacional, portanto, é uma instituição permanente, com sede em Haia na Holanda, dotada de personalidade jurídica internacional. O principal dispositivo do seu estatuto (*Estatuto de Roma*), entabulado no art. 1º, é o Princípio da Complementariedade. O TPI não agirá se um caso foi ou estiver sendo investigado ou julgado por um sistema jurídico nacional, a não ser que os procedimentos desse país não sejam genuínos, como no caso de terem caráter meramente formal, a fim de proteger o acusado de sua possível responsabilidade jurídica. Desta forma, a sua jurisdição tem caráter excepcional e complementar, isto é, somente será exercida no caso de manifesta incapacidade ou falta de

⁷ ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 852.

44 *Cosmopolitan Law Journal*, v. 2, n. 2 – v. 4, n. 2, dez. 2014 – dez. 2016, p. 40-61

disposição de um sistema judiciário nacional para exercer sua jurisdição primária⁸.

Em 7 de fevereiro de 2000, o governo brasileiro assinou o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, tendo o mesmo sido posteriormente aprovado pelo Congresso brasileiro por meio do Decreto Legislativo nº 112, de 6 de junho de 2002, e promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Seguiu-se ao depósito da carta de ratificação, que se deu em 20 de junho de 2002, momento a partir do qual o Brasil já se tornava parte do referido Tratado.

A partir desse momento, o Estatuto integrou-se ao direito brasileiro com *status* de norma constitucional, não podendo quaisquer dos direitos e garantias nele constantes serem abolidos por qualquer meio, inclusive emenda constitucional.

A própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu texto original, já aderira à ideia da criação de um Tribunal Penal Internacional, dispondo expressamente que *“o Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos”* em seu Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 7º.

A Emenda Constitucional nº 45, acrescentou ao artigo 5º do texto constitucional o parágrafo 4º, que dispõe expressamente que o Brasil *“se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão”*.

O texto do Estatuto, segundo parte da doutrina, oferece algumas incompatibilidades jurídico-constitucionais. As principais polêmicas em torno da extradição, denominada *entrega* pelo documento, ainda que de nacionais, ao Tribunal, bem como as que instituíram a prisão perpétua e, ainda, aquela que veda qualquer reserva ao texto por parte dos Estados-membros. O presente estudo cinge-se à análise da entrega de brasileiros natos ao Tribunal Penal Internacional, restando, as demais, exorbitantes nesta pesquisa.

⁸ ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2011. p. 852-853.

2.2 A extradição na Constituição da República Federativa do Brasil e a Dignidade da Pessoa Humana

De acordo com Del'Olmo, a extradição trata-se do processo pelo qual um Estado entrega, mediante solicitação do Estado interessado, pessoa condenada ou indiciada nesse país requerente, cuja legislação é competente para julgá-la pelo crime que lhe é imputado. Destina-se a julgar autores de ilícitos penais, não sendo, em tese, admitida para processos de natureza puramente administrativa, civil ou fiscal⁹.

O assunto extradição é tratado em nossa Constituição, nos seguintes dispositivos:

Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei¹⁰;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

A Constituição Federal ainda delimita para si a competência privativa para legislar, quando o assunto versar sobre emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros, nos termos do artigo 22, inciso XV.

Somado a isso, a Constituição Federal ainda assegura a mais alta instância do poder judiciário brasileiro a competência para processar e julgar, originariamente, a extradição solicitada por Estado estrangeiro, nos termos do artigo 102, I, *g*. Dessa forma, a decisão do Supremo Tribunal Federal é irrecorrível. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, disciplinou o processo e julgamento dos pedidos de extradição, por meio dos artigos 207 a 214 do seu Regimento Interno.

A priori, portanto, a Carta Magna veda a extradição de brasileiros natos, em qualquer hipótese, qualquer seja o crime praticado, mesmo que em território estrangeiro, conforme disposto no artigo 77 da Lei 6.815/1980, denominada de

⁹ DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **A extradição no alvorecer do século XXI**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p.23.

¹⁰ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

Estatuto do Estrangeiro. É lá neste estatuto que estão dispostas as hipóteses previstas para a concessão de extradição, senão vejamos:

Art. 78. São condições para concessão da extradição:

I - ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado; e

II - existir sentença final de privação de liberdade, ou estar a prisão do extraditando autorizada por Juiz, Tribunal ou autoridade competente do Estado requerente, salvo o disposto no artigo 82.

Assim, a legislação pátria, artigo 5º, LI e LII, da Constituição Federal, somente permite a extradição se for cometido por brasileiro naturalizado, tendo sido o delito antes da naturalização ou, em qualquer tempo, havendo praticado tráfico de entorpecentes e drogas afins. Em relação ao estrangeiro que aqui se encontrar, veda-se sua extradição em caso de prática de crime político ou de opinião.

Além disso, o Estatuto do Estrangeiro, como é chamado pela Lei n. 6.815/80, dispõe sobre a naturalização, deportação, expulsão e extradição e criou o Conselho Nacional de Imigração, vinculado ao Ministério da Justiça, Relações Exteriores.

Quanto à extradição de nacionais, destaca Del'Olmo que a extradição de brasileiros foi acolhida apenas por um período de cerca de duas décadas, com a vigência da Lei n. 2.416, de 1911, foi ela admitida nos casos em que o país requerente, por lei ou tratado, assegurasse reciprocidade de tratamento ao Brasil.¹¹

Dessa forma, a extradição passiva, que atualmente é regulada pela Lei n. 6.815, de 1980, que, em seu artigo 76 estabelece que a extradição “poderá ser concedida quando o governo requerente se fundamentar a tratado, ou quando prometer ao Brasil a reciprocidade”. A existência do tratado torna a extradição obrigatória. Já na ausência desta convenção, pode haver denegação do pedido, mesmo com a promessa de reciprocidade¹².

Quando a Constituição incluiu a prevalência dos direitos humanos entre os princípios regedores das relações internacionais de que o Brasil faça parte – art.4º, inciso II – demonstrou claramente que há clara compatibilidade entre o

¹¹ DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **A extradição no alvorecer do século XXI**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p.94.

¹² DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **A extradição no alvorecer do século XXI**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p.93

espírito protetivo em relação aos direitos humanos internamente e as disposições convencionais e costumeiras do direito internacional dos direitos humanos.

Partindo-se desta dicotomia, a transformação legislativa brasileira vem, cada vez mais, assegurando tutela aos Direitos Humanos, salvaguardando, por meio dos direitos fundamentais, tal proteção. Desta forma, se passará, em última análise, do ponto fulcral do presente trabalho, de modo que se cotejará os institutos da extradição e da entrega, para que se possa verificar a sua possível violação constitucional.

3 ENTREGA NA PERSPECTIVA DO ESTATUTO DE ROMA

Finda a primeira parte deste estudo, buscamos expor como [e por quais motivos] se deu a criação do Tribunal Penal, com jurisdição internacional. Neste momento, foi possível constatar que se fazia necessária a sua criação, desde que com caráter permanente, uma vez que os Tribunais *Ad Hoc* sofriam várias críticas por violação aos Princípios da Legalidade e Anterioridade da Lei Penal.

O Tribunal Penal Internacional foi criado, por meio do Estatuto de Roma, em 1998, iniciando suas atividades no ano de 2002, contudo sua atuação se dá de forma subsidiária, conforme suprarreferido. A ele compete julgar os crimes contra a humanidade, crimes de genocídio, crimes de guerra e crimes de agressão.

Buscamos ainda, antes de adentrar no cerne desta investigação, demonstrar o atual panorama legislativo brasileiro no que tange à extradição, seja de brasileiros natos, naturalizados ou de estrangeiros. Uma vez formada a base para este estudo no primeiro grande capítulo, adentraremos no ponto fulcral: a dicotomia formada pela previsão de entrega no Estatuto de Roma para julgamento dos possíveis responsáveis pelos crimes em comento (internalizada no ordenamento jurídico brasileiro) e, por outro lado, a vedação contida tanto na Constituição Federal, quando na norma infraconstitucional, de extradição de brasileiros natos. É este o tema, portanto, que se passará a expor. Será, por fim, retratado uma análise casuística para melhor elucidar os aspectos teóricos aqui apresentados.

3.1 A Entrega de Brasileiros Natos ao Tribunal Penal Internacional

Como referido, o TPI exerce jurisdição permanente, internacional e subsidiária, isto é, ele prioriza a jurisdição nacional, de modo que somente atuará

quando o Estado-parte se mostrar incapaz ou omissos para a apreciação. O artigo 18 do Estatuto preceitua que os Estados devem ser notificados previamente antes de o TPI começar uma investigação, em respeito à complementaridade de sua jurisdição.

O Artigo 59 também dispõe no sentido de ampla cooperação entre os Estados e o TPI acerca do mais importante instituto nele disposto, a entrega, no qual, o Estado que ratificou o Estatuto, deve disponibilizar o indivíduo ao Tribunal para que responda a processo ou cumpra a pena, conforme artigo 89, parágrafo primeiro do Estatuto, abaixo transcrito:

O Tribunal poderá dirigir um pedido de detenção e entrega de uma pessoa, instruído com os documentos comprovativos referidos no artigo 91, a qualquer Estado em cujo território essa pessoa se possa encontrar, e solicitar a cooperação desse Estado na detenção e entrega da pessoa em causa. Os Estados-Partes darão satisfação aos pedidos de detenção e de entrega em conformidade com o presente Capítulo e com os procedimentos previstos nos respectivos direitos internos.

Segundo Mazzuoli, a *entrega* de uma pessoa (qualquer que seja a sua nacionalidade e em qualquer lugar que esteja) ao Tribunal Penal Internacional é um instituto jurídico *sui generis* nas relações internacionais contemporâneas, em todos os seus termos distinto do instituto já conhecido da extradição, que tem lugar entre duas potências estrangeiras a repressão de delitos internacionais¹³.

Tal previsão estaria criando conflito frente à Constituição Federal, artigo 5º, LI e LII, uma vez que esta não permite a *extradição* de brasileiro nato, enquanto que no Estatuto em questão, da qual o Brasil é signatário, há a previsão da *entrega* daquele sob investigação.

O Estatuto, prevendo tal embate, preocupou-se em distinguir o que entende por *entrega* e por *extradição*. Nos termos do seu artigo 102,

Para os fins do presente Estatuto:

- a) Por "entrega", entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado ao Tribunal nos termos do presente Estatuto.
- b) Por "extradição", entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado a outro Estado conforme previsto em um tratado, em uma convenção ou no direito interno.

Utilizando-se novamente dos ensinamentos de Mazzuoli, ele afirma que não se trata de entregar alguém para outro sujeito de Direito Internacional Público, também dotado de soberania e competência na ordem internacional,

¹³ MAZZUOLI, Valério de Oliveira **O Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 84-85.

mas sim a um *organismo internacional* criado pelo aceite e esforço comum de vários Estados¹⁴.

Frente às contradições existentes entre o Estatuto de Roma e a Constituição Federal (e norma infraconstitucional), faz-se imperioso cotejar acerca dos institutos da *entrega* e da *extradição*, para que se possa advogar em um dos pontos ao final.

Iniciando pelo estudo da extradição, esta se situa no campo do Direito Penal relacionado com o Direito Internacional Público. Entende-se por extradição a entrega de um indivíduo, mediante pedido, a outro Estado, em cujo território tenha cometido algum crime, com o intuito de julgá-lo e puni-lo. Pode dar-se para fins processuais, quando ainda terá julgamento, ou para a execução da pena anteriormente imposta¹⁵.

O instituto da extradição tem por sua essência a cooperação para repressão da criminalidade e a noção de justiça¹⁶ com o fito de punir aqueles que cometem crimes. Os Estados na medida em que, decidem colaborar uns com os outros para que haja uma repressão contra crimes dentro de seus territórios, têm o dever, seja em caráter de reciprocidade ou por acordo bilateral firmado com outros países, de extraditar a pessoa para o país que a requere.

A doutrina esclarece que dois princípios devem reger o instituto da extradição: a especialidade e a identidade. Pelo primeiro, entende-se que a extradição só será concedida para a punição do crime determinado no pedido. Pelo princípio da identidade, diz-se que não poderá ser aceita a extradição se, no país requerido, não for considerado crime o motivo que fundamentou o pedido, e ainda, a pena não poderá ser cominada ao indivíduo, no país requerente, quando não existir no país requerido¹⁷.

O pedido de extradição é feito pelo governo do Estado estrangeiro por via diplomática, endereçado ao Presidente da República que deve remetê-lo ao

¹⁴ MAZZUOLI, Valério de Oliveira **O Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 86.

¹⁵ Francisco Rezek apresenta o seguinte conceito: "Extradição é a entrega, por um Estado a outro, e a pedido deste, de pessoa que em seu território deve responder a processo penal ou cumprir pena." REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 10 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 197.

¹⁶ MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque de. **Curso de direito internacional público**. 14. ed. São Paulo: Renovar, 2002, p. 983

¹⁷ MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque de. **Curso de direito internacional público**. 14. ed. São Paulo: Renovar, 2002, p. 985-986.

Supremo Tribunal Federal, para que este analise a sua legalidade e a procedência do pedido. Uma vez expedida análise contrária ao pedido, o Presidente encontra-se vinculado à decisão, sendo, neste caso, vedada a extradição. Caso o pedido seja aceito, o Presidente da República tomará a decisão discricionariamente, aceitando-o ou não¹⁸.

Assim, a legislação pátria exige algumas condições para a concessão da extradição: respeito ao princípio da identidade e da especialidade, na qual o indivíduo deve ser extraditado para o Estado em cujo território tenha praticado o delito; o crime deve ser punido tanto no Estado requerente, quanto no Estado requerido; o crime não pode ter sido julgado no Estado requerido; o indivíduo não pode ser julgado por tribunal de exceção; e o crime não pode estar prescrito em algum dos dois países (requerente e requerido)¹⁹.

O fundamento, conforme lição de Mazzuoli, para que as Constituições contemporâneas prevejam a não extradição de nacionais, está ligado ao fato de a justiça estrangeira poder ser *injusta* e desprovida de *imparcialidade*²⁰. Contudo, com a criação do Tribunal Penal Internacional com caráter permanente, os argumentos antes utilizados de descumprimento dos princípios da legalidade e da anterioridade não mais prosperam. Os crimes já estão tipificados e a norma processual pré-definida.

Passando-se ao instituto da entrega, este, por sua vez, relaciona-se aos países signatários do Estatuto de Roma, tratado multilateral, que instituiu o Tribunal Penal Internacional, que é um organismo internacional, criado pelo esforço de diversos Estados pela tutela transnacional nos Direitos Humanos.

A entrega se dá, a fim de que o Tribunal Penal Internacional possa julgar, condenar (se for o caso) e executar as penas aos indivíduos que cometeram os crimes elencados no Estatuto: crimes contra a humanidade, crimes de genocídio, crimes de guerra, e crimes de agressão.

Assim dispõe o art. 89 do Estatuto:

O Tribunal poderá dirigir um pedido de detenção e entrega de uma pessoa, instruído com os documentos comprovativos referidos no artigo 91, a qualquer Estado em cujo território essa pessoa se possa encontrar, e solicitar a cooperação desse Estado na detenção e entrega

¹⁸ Tal procedimento vem disciplinado na Lei nº 6.815/1980, artigo 80 e seguintes.

¹⁹ REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 10 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 202-205.

²⁰ MAZZUOLI, Valério de Oliveira **O Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 87.

da pessoa em causa. Os Estados-Parte darão satisfação aos pedidos de detenção e de entrega em conformidade com o presente Capítulo e com os procedimentos previstos nos respectivos direitos interno.

Com isso, o próprio Estatuto de Roma coloca a entrega de indivíduos como uma das formas de cooperação dos países signatários para com o Tribunal. Tal norma vem insculpida no artigo 89, parágrafo primeiro na qual não existe qualquer ressalva quanto à entrega de nacionais. Assim, um Estado-Parte está ser obrigado a entregar um indivíduo, independentemente da sua nacionalidade para que venha a ser processado e julgado perante o Tribunal Penal Internacional.

Como consequência desta norma, surgiu a dúvida se estaria havendo violação do disposto no artigo 5º, LI e LII, da Constituição Federal, que impedem a extradição de brasileiros e de estrangeiros por motivo de crime político.

Entretanto, a entrega difere da extradição, posto que esta consiste em uma relação horizontal entre dois Estados e aquela em uma relação vertical entre TPI e Estado membro. Assim, não há que se falar em conflito entre o Estatuto de Roma e a Constituição, na medida em que o Estatuto de Roma apresenta caráter de responsabilidade subsidiária, aplicada somente quando há recusa ou omissão do Estado-parte, ou ainda, quando ele não age de maneira satisfatória no caso concreto.

Ademais, a extradição diz respeito ao ato de “entregar” um foragido a outro Estado, com base em um tratado, convenção, ou no próprio direito interno, presumindo, então, reciprocidade na relação entre os Estados, conforme acima exposto. O instituto da entrega, por sua vez, diz respeito ao envio de um indivíduo nacional, ou não, para o Tribunal Penal Internacional, que é um organismo internacional, criado pela vontade dos próprios Estados, conforme previsão no Estatuto de Roma, art. 89.

A recusa em entregar um nacional, quando uma ordem é emitida pelo Tribunal, pode acarretar ao país responsabilidade internacional, conforme previsto pelo próprio Estatuto, artigo 71, abaixo transcrito:

Em caso de atitudes de desrespeito ao Tribunal, tal como perturbar a audiência ou recusar-se deliberadamente a cumprir as suas instruções, o Tribunal poderá impor sanções administrativas que não impliquem privação de liberdade, como, por exemplo, a expulsão temporária ou permanente da sala de audiências, a multa ou outra medida similar prevista no Regulamento Processual.

Para evitar maiores problemas, uma vez que diversos países protegem em seus ordenamentos a extradição de nacionais, as delegações propuseram a diferenciação de extradição e entrega para o Estatuto, onde a cooperação de dá entre um Estado e o Tribunal. Tal solução foi acertadamente proposta, visando, sobretudo, salvaguardar a efetividade do julgamento dos responsáveis pelas atrocidades dos crimes de competência do tribunal em comento.

O argumento de equivalência do instituto da extradição e da entrega, não pode justificar-se em razão de conflito entre norma interna e internacional, isto é, quando da internalização do Estatuto de Roma em nosso ordenamento jurídico, este assumiu forma de lei ordinária, e, portanto, não poderia contrariar a Constituição Federal que veda a extradição de nacional.

Foi justamente para evitar que os países signatários se esquivassem de cooperar com o Tribunal, não entregando os responsáveis pelos crimes ali previstos que decidiu-se pela diferenciação dos institutos da entrega e da extradição no próprio Estatuto de Roma.

3.2 A Análise Casuística

Tendo sido expostos os principais aspectos e a análise acerca dos institutos da extradição e da entrega, passar-se-á ao relato do pedido de entrega, recebido pelo Brasil, do Presidente do Sudão ao Tribunal Penal Internacional. Como é cediço, não é comum que haja tal pedido ao Brasil, sobretudo em razão do país não se envolver na atualidade em conflitos armados ou qualquer dos fatos elencados nos crimes de competência do TPI. Dessa forma, servirá a análise casuística para verificar qual o entendimento do Supremo Tribunal Federal em relação ao tema, assim melhor elucidar os conceitos trazidos anteriormente, nesta pesquisa, e para que se possa, em sede de considerações finais, tecer comentários no que tange à possibilidade de entrega de brasileiros natos ao tribunal. O caso abaixo sintetizado baseou-se no estudo de João Irineu de Resende Miranda²¹, publicado na revista *Emancipação*, senão vejamos.

Em 17 de julho de 2009, o Presidente em Exercício do Supremo Tribunal Federal, Ministro Celso de Mello, expediu despacho referente à Petição 4625-1,

²¹ MIRANDA, João Irineu de Resende. O pedido de cooperação do Tribunal Penal Internacional ao Brasil na captura do presidente do Sudão. **Emancipação**, Ponta Grossa, v. 11, n. 2, p.267-287, 01 set. 2010. Disponível em: <<http://www.revistas2.uepg.br/index.php/emancipacao/article/view/768/2550>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

na qual o Tribunal Penal Internacional envia ao Brasil pedido de detenção e subsequente entrega de Omar Hassan Ahmad al-Bashir, Presidente do Sudão. Neste caso, a investigação pelo Procurador teve início em razão de resolução do Conselho de Segurança da ONU, pois o Sudão não é parte do Estatuto de Roma, mas sim da ONU.

Desde sua independência, em 1956, o Sudão sofre com uma guerra civil entre seus vários grupos étnicos. Após a relativa pacificação do conflito entre o norte e o sul do país, em 2003, o conflito direcionou-se para a região de Darfur, no leste do país, na qual o governo árabe estabelecido voltou-se contra as etnias Fur, Masalit e Zagawa, em sua maioria animistas, atacando a população civil através de milícias paramilitares conhecidas como Janjaweed, comprovadamente apoiadas pelo exército sudanês. Desde o início do conflito, mais de dois milhões e meio de pessoas já foram expulsas de suas casas e internadas em campos, submetidas a assassinatos e estupros coletivos, além de padecer de fome e doenças.

Em 31 de março de 2005, o Conselho de Segurança da ONU – Organização das Nações Unidas - adotou a Resolução nº 1593, a qual denuncia ao Procurador do Tribunal Penal Internacional a situação em Darfur. O Procurador recebeu para análise a documentação reunida por uma comissão da ONU encarregada previamente de investigar os fatos, iniciando formalmente as investigações em 06 de junho de 2005. Em 27 de abril de 2007, o Tribunal emitiu mandados de prisão contra Ahmad Muhammad Harun e Ali Mohammed Kushayb, líderes políticos ligados ao governo do Sudão, acusados de crimes de guerra e crimes contra a humanidade, somando 51 condutas criminosas que incluem homicídio, extermínio, estupro, tortura, pilhagem de aldeias, transferência forçada de civis e destruição de propriedade privada.

Desde então, a conduta do governo sudanês tem sido pautada pela não-cooperação e pelo apoio aos criminosos.

O Conselho Segurança, presidido pelos Estados Unidos, redigiu a Declaração Presidencial nº. 21 na qual conclamou as partes envolvidas no conflito em Darfur a cooperar com o Tribunal Penal Internacional. Em 14 de julho de 2008, o Procurador solicitou à Câmara de Pré-Julgamento I do Tribunal Penal Internacional que emitisse um mandado de prisão para Omar Hassan Ahmad al-Bashir, presidente do Sudão por crimes de guerra, crimes contra a humanidade e

pelo crime de genocídio, por ter planejado e executado um plano com o objetivo de destruir parte substancial das etnias Fur, Masalit e Zagawa enquanto tais.

Em 04 de março de 2009, a Primeira Câmara de Pré-Julgamento do Tribunal Penal Internacional expediu mandado de prisão contra Omar Hassan Ahmad al Bashir considerando que existem fundamentos relevantes para se acreditar que o Presidente do Sudão é criminalmente responsável por apoiar e incentivar a prática de crimes de guerra (ordenar ataques intencionais à população civil e pilhagem de aldeias) e crimes contra a humanidade (assassinatos, imposição a populações de condições críticas de sobrevivência, transferência forçada de populações, tortura e estupro). Como resposta o Omar al Bashir desafiou a comunidade internacional em repetidos discursos a cumprir os mandados de prisão, expulsou as principais organizações internacionais que prestavam ajuda humanitária às vítimas do conflito bem como mandou prender e torturar líderes de organizações de ajuda humanitária sudanesas por supostamente colaborar com o Tribunal Penal Internacional.

O Tribunal Penal Internacional dirigiu aos seus Estados Parte pedido de cooperação no sentido de se executar o mandado de detenção supracitado caso Omar al-Bashir venha a adentrar em seus territórios. É neste contexto que o pedido foi dirigido ao Brasil e que se insere a obrigação internacional do Estado brasileiro em cooperar com o Tribunal Penal Internacional.

O ministro Celso de Mello pediu a manifestação da Procuradoria Geral da República (PGR) na Petição 4625 na qual o Tribunal Penal Internacional (TPI) pretendia que o governo brasileiro prendesse e entregasse o presidente da República do Sudão, Omar al-Bashir, caso ele viesse para o Brasil. O despacho foi dado no dia 17 de julho de 2009, quando o ministro Celso de Mello substituíu o presidente e o vice-presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministros Gilmar Mendes e Cezar Peluso, respectivamente, que estavam em viagem oficial à Rússia.

O ministro Celso de Mello ressaltou haver “alta relevância do tema e a necessidade de discussão, por esta Suprema Corte, de diversas questões que emanam da análise concreta deste pleito”. Como referido acima, não há consenso na doutrina quanto à aplicação dos dispositivos do Estatuto de Roma - que trata da jurisdição do TPI – frente à Constituição Federal, mormente quanto aos debates ainda não aclarados sobre as previsões de entrega, pena de prisão

perpétua, etc., previstas no TPI, porquanto que não aceitas pela Carta Magna e em razão do caráter supranacional desse organismo internacional.

O exame também versaria sobre a competência do STF para examinar estes pedidos de cooperação internacional, e compatibilidade de determinadas cláusulas do Estatuto em face da Constituição brasileira.

Ressalta-se que Al-Bashir é acusado de ter cometido crimes de guerra e contra a humanidade, tipificados nos artigos 7º e 8º, do Estatuto de Roma, cujo texto o Brasil é signatário.

Em seu despacho²², o ministro Celso de Mello observou que, embora o Estatuto de Roma possibilite a formulação, pelo Tribunal Penal Internacional, de pedido “de detenção e entrega” de uma pessoa contra quem foi instaurado, perante esse organismo judiciário, procedimento penal por qualquer dos crimes referidos no artigo 5º da mencionada convenção multilateral, considerado o disposto no artigo 89, n. 1, desse mesmo Estatuto – há de ser dirigido ao Estado “em cujo território essa pessoa possa se encontrar”.

Ao pedir informações à Procuradoria Geral da República, Celso de Mello afirmou que, conforme o Estatuto de Roma, o fato de Omar al-Bashir ser chefe de um Estado soberano não constituiria impedimento à detenção e posterior entrega, pelo governo do Brasil, do referido chefe de Estado ao Tribunal Penal Internacional, “desde que essa pessoa esteja ou venha a ingressar em território brasileiro”, pois assim prevê o Estatuto de Roma, que pede a cooperação de todos os Estados-signatários quanto às decisões tomadas pelo TPI.

Isso se justificaria, salienta o ministro, caso o presidente do Sudão estivesse em território brasileiro. No entanto, ponderou Celso de Mello em seu despacho: “nem se registra a possibilidade de que venha a nele (Brasil) ingressar”.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal então oficiou aos Ministros da Justiça e das Relações Exteriores sobre o teor de seu despacho e registrou, por fim, não haver motivo para que o pedido tramite em sigilo no STF, apesar de assim prescrever o artigo 87, n.3, do Estatuto de Roma, uma vez que é de conhecimento geral a existência, contra o presidente da República do Sudão, de

²² É possível ter acesso ao inteiro teor do despacho no site do Supremo Tribunal Federal. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; MELLO, Celso de. **Petição 4.625-1 República do Sudão**. 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStfArquivo/anexo/Pet4625.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

mandado de detenção e entrega expedido por ordem do Tribunal Penal Internacional, tendo o fato sido noticiado em inúmeros veículos de comunicação em todo o mundo.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vimos, em síntese, o processo histórico de criação do Tribunal Penal Internacional, assim como os fatores que ensejaram na necessidade de cunhar, de forma permanente, um tribunal penal com jurisdição supranacional para julgar os mais graves delitos contra a humanidade.

Em sequência a sua efetiva formação, foi necessário tratar do ato de internalização no ordenamento jurídico brasileiro do Estatuto de Roma, tratado multilateral pactuado entre os Estados-Parte. É no corpo do Estatuto que estão as soluções para as questões anteriormente debatidas, tais como o desrespeito aos Princípios da Legalidade e da Anterioridade Penal quando da utilização de Tribunais *Ad Hoc* para julgamento de crimes que atingiam a esfera internacional.

Com a criação do Tribunal Penal Internacional, tais discussões foram superadas. Contudo, emergiram outros debates, sobretudo em ordem interna, frente ao texto constitucional brasileiro. Dentre eles estão a entrega de nacionais ao TPI, a pena de prisão perpétua, imunidades e prerrogativa de função, etc. Reservamos o presente estudo ao primeiro. É esse, portanto, o cerne da investigação.

Tratamos, outrossim, de investigar ambos os institutos da extradição e da entrega para que o cotejamento entre ambos sirvam como uma possível solução para o debate havido. Agora, em sede de considerações finais, tentar-se-á advogar no sentido de permissibilidade da entrega de nacionais ao Tribunal Penal Internacional pelos argumentos que se passa a expor.

A respeito do instituto da entrega, como fora visto, o próprio Estatuto de Roma faz uma diferenciação entre a extradição e a entrega, visando respeitar e aclarar ambos os institutos. O artigo 102 do Estatuto de Roma assim conceitua: “por “entrega”, entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado ao Tribunal nos termos do presente Estatuto. Por “extradição”, entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado a outro Estado conforme previsto em um tratado, em uma convenção ou no direito interno”.

Ademais, a atuação do tribunal se dá de forma suplementar, subsidiária. Ou seja, ele só atua quando houver omissão do Estado-Parte em efetivar o julgamento dos crimes elencados no Estatuto de Roma. Entende-se que ainda que a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LI, vede a extradição de brasileiros natos, o Brasil, durante o processo legislativo para a aprovação do Estatuto de Roma, na Mensagem nº 1.084/01²³, conclui que não havia nenhuma incongruência entre a Constituição Federal e o Estatuto, de maneira que este poderia ser inserido no ordenamento jurídico, sem maiores prejuízos. No ponto, cumpre trazer à baila algumas considerações da Mensagem:

Forma-se lentamente sistemas internacionais de garantias e do que pode ser chamado de um direito penal intercultural. Certas condutas humanas passam a ser ofensivas ao conjunto da humanidade por sua dimensão e natureza, sendo consideradas como crimes internacionais. Essa perspectiva faz com que os Estados possam arrogar jurisdição sobre fatos que ocorram em outro território e sem participação de nacionais, como o Brasil prevê nos artigos no art. 7º, I, d (para genocídio), e II, a (obrigação baseada em tratados), do Código Penal, e na Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997 (para tortura). [...]. O TPI consolida, mediante concepção democrática e desvinculada de situações concretas do passado, a repressão penal aqueles crimes internacionais já considerados como tais pela prática dos Estados.

É importante referir, que o Estatuto de Roma não admite reservas, ou seja, se um país aderir ao tratado, não pode simplesmente não cumprir o que ali está previsto, por ser contra o ordenamento nacional. Nesse diapasão, quando da assinatura do Estatuto de Roma pelos países, esses não podem usar a proibição de extradição de nacionais, prevista nos ordenamentos domésticos para não entregar os indivíduos requeridos pelo Tribunal, sob pena de responsabilidade.

Conclui-se que, uma vez internalizado no ordenamento jurídico brasileiro e em se tratando de crimes que atingem a sociedade internacional, a possibilidade de não efetivar julgamento perante o Poder Judiciário Pátrio, assim como descumprir tratado multilateral firmado parece muito remota e inviável. Para esclarecer, reafirma-se o fato de o TPI somente agir de forma subsidiária. Portanto, não parece crível, nas atuais circunstâncias de globalização e aproximação cada vez maior entre as nações, que ambas as situações sejam descumpridas e desrespeitadas. O prejuízo seria muito maior ao país em caráter

²³ É possível ter acesso ao inteiro teor do despacho no site do Supremo Tribunal Federal. CÂMARA DOS DEPUTADOS; COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL. **MENSAGEM Nº 1.084/01.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/19890.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2015.
58 *Cosmopolitan Law Journal*, v. 2, n. 2 – v. 4, n. 2, dez. 2014 – dez. 2016, p. 40-61

de responsabilização internacional do que a tutela, a proteção de um criminoso internacional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2011.

AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; ELSNER, Gisela (org.). **Jurisprudencia latinoamericana sobre derecho penal internacional**: con un informe adicional sobre la jurisprudencia italiana. Montevideo: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2008. 475 p.

ACQUARONE, Appio Claudio. **Tratados de extradição**: construção, atualidade e projeção do relacionamento bilateral brasileiro. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2003. 409 p.

ARAÚJO, Luis Evani de Amorim. **Direito Internacional Penal**. Forense, 2000.

BADARÓ, Gustavo. O Anteprojeto De Lei De Adaptação Da Legislação Brasileira Ao Estatuto De Roma Do Tribunal Penal Internacional: tramitação e questões constitucionais polêmicas. *In*: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; WOISCHNIK, Jan. **Temas Actuales Del Derecho Penal Internacional**: contribuciones de américa latina, alemanha y españa. Uruguai: Fundación Konrad-adenauer, 2005. p. 97-102.

BAHIA, Saulo José Casali. Problemas Constitucionais do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional: o caso brasileiro. *In*: AMBOS, Kai; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Tribunal Penal Internacional**: possibilidades e desafios. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 281-292.

BAZELAIR, Jean-Paul. **A justiça penal internacional**: sua evolução, seu futuro: de Nurembergue a Haia. Barueri: Manole, 2004.

CAHALI, Yussef Said. **Estatuto do estrangeiro**. São Paulo: Saraiva, 1983. 587 p.

CANTARELLI, Margarida. **Da territorialidade à transnacionalidade**: a desterritorialização da jurisdição penal. 2001. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Programa de Pós-graduação, Universidade Federal de Pernambuco, Pernambuco, 2001.

CASELLA, Paulo Borba; SANCHEZ, Rodrigo Elian. (Org.). **Cooperação judiciária internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. 697 p.

CHOUKR, Fauzi Hassen. O Brasil e o Tribunal Penal Internacional: Abordagem inicial à proposta de adaptação da legislação brasileira. *In*: AMBOS, Kai; CARVALHO, Salo de. **O Direito Penal no Estatuto de Roma**: Leituras sobre os fundamentos e a aplicabilidade do Tribunal Penal Internacional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 61-77.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **A extradição no alvorecer do século XXI**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. 346 p.

FERNANDES, David Augusto. **Tribunal penal internacional**: a concretização de um sonho. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. 542 p.

GARCIA, Kelly Gracie Pinto. Tribunal penal internacional: uma conquista legítima da civilização contemporânea. **Repertório IOB de Jurisprudência**: civil, processual penal e comercial, n. 14, p. 435-431, 2. quinzenal jul., 2005.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de Direito Internacional Público**. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2006.

JANKOV, Fernanda Florentino Fernandez. **Direito Internacional Penal**: Mecanismo de implementação do Tribunal Penal Internacional. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O tribunal penal internacional**: a internacionalização do direito penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

LORANDI, Adriana (Coord.). Tribunal Penal Internacional: implementação do estatuto de Roma no Brasil. Brasília, MPM, 2007.

MAZZUOLI, Valério. **Curso de Direito Internacional Público**. 5.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **O Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. O Tribunal Penal Internacional. Integração ao direito brasileiro e sua importância para a justiça penal internacional. Revista de Informação Legislativa, v. 41, n. 164, p. 157-178, out/dez. 2004.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 14. ed., rev. e aum. Rio de Janeiro : Renovar, 2002. 2 v.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 8ªed., São Paulo: Saraiva. 1424 p.

MIRANDA, João Irineu de Resende. O pedido de cooperação do Tribunal Penal Internacional ao Brasil na captura do presidente do Sudão. **Emancipação**, Ponta Grossa, v. 11, n. 2, p.267-287, 01 set. 2010. Disponível em: <<http://www.revistas2.uepg.br/index.php/emancipacao/article/view/768/2550>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 1ª ed., 2ª triagem. São Paulo: Ed. Saraiva, 2007.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 10 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

RODAS, João Grandino. Entrega de nacionais ao Tribunal Penal Internacional. **Revista CEJ**, v. 4, n. 11, p. 31-35, maio/ago. 2000.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Derecho internacional de los refugiados y derecho internacional de los derechos humanos: aproximaciones y convergencias. **Estudios Internacionales**, v. 30, n. 119/120, p. 321-350, jul./dic. 1997.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.

BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.

BRASIL. Estatuto do estrangeiro (1980). Estatuto do estrangeiro: Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, legislação complementar. São Paulo: Iglu, 2002. 229 p.